

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE**  
**Gabinete do Prefeito**

---

**LEI MUNICIPAL Nº 542/2021.**

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE - CE, ANTONIO ROSENO FILHO,** no uso de suas atribuições conferidas por lei, em especial o que determina a Lei Orgânica do Município de Antonina do Norte - CE, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2º** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - assistência a emergências em saúde pública;
- III - admissão de professor substituto e professor visitante;
- IV - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
- V – atividades:
  - a) de identificação e demarcação territorial;
  - b) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria Municipal da Agricultura, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao consumo de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
  - c) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública;

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

### Gabinete do Prefeito

---

d) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho;

e) didático-pedagógicas em escolas de governo;

f) de assistência à saúde para comunidades carentes;

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação.

VIII - admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa;

IX - combate a emergências ambientais;

X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições municipais de ensino.

XI – as decorrentes de execução de programas dos governos Federal e Estadual e de celebração de convênios, ajustes e acordos, com os entes públicos e civis de interesse público, que exijam contratação de pessoal para a sua execução;

XII – as decorrentes de contratações necessárias para a execução de obras e serviços de engenharia pela administração direta;

XIII – as decorrentes de necessidades deixadas por servidor efetivo afastado temporariamente do cargo, inclusive para o gozo de licença para tratar de interesses particulares, sem remuneração, por período não inferior a 30 (trinta) dias, caso não se trate de servidor do quadro docente, cuja providência não deverá ser superior a 15 (quinze) dias para a substituição do ausente.

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença;

III - nomeação para ocupar cargo de provimento comissionado.

§ 2º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

§ 3º A contratação para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público prevista nessa lei dispensa nova autorização legislativa.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

### Gabinete do Prefeito

---

**Art. 3º** O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

**Parágrafo único.** A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

**Art. 4º** As contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo máximo de 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez por igual período.

**Art. 5º** É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, as contratações que atendam ao que preceitua o art. 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c” da Constituição Federal.

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

**Art. 6º** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixado com base no salário base inicial pago para o exercício de cargo que tenha identidade com cargo do quadro efetivo;

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

**Art. 7º** O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 06 (seis) meses do encerramento do último contrato.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE**  
**Gabinete do Prefeito**

---

**Art. 8º** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

**Art. 9º** Os contratos temporários pré-existentes permanecerão válidos até a data estabelecida para a sua validade, podendo ser renovados somente através do cumprimento do rito estabelecido por esta Lei.

**Art. 10.** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea c do inciso V do art. 2º.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

**Art. 11.** O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições da Lei Municipal nº 495/2018.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE - CE, 03 de maio de 2021.**

**ANTÔNIO ROSENO FILHO**  
Prefeito Municipal